



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.009664/2002-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-003.949 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2019
Matéria IRRF
Recorrente BANDEPE-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DCTF. RETIFICAÇÃO.

O processo administrativo fiscal não se presta a retificar DCTF; para tanto, deve-se utilizar o programa gerador da DCTF, único meio hábil a proceder a retificação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

(Assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Mateus Ciccone (Presidente) e André Severo Chaves (suplente convocado para eventuais substituições)

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de IRRF constituído em face da falta do recolhimento do imposto. O lançamento decorreu de auditoria interna na DCTF relativa aos 2º, 3º e 4º trimestres de 1998.

Inconformada a contribuinte apresentou impugnação na qual alega que o crédito tributário lançado foi devidamente quitado, conforme os DARF's que anexava à defesa. A constituição do crédito tributário teria decorrido de erro de preenchimento das respectivas DCTF's quanto ao código de receita de alguns débitos (8053-1 e 6839-1) quando o correto seria 8045-1.

De acordo com o Termo de Informação Fiscal de fls. 55 (numeração do processo), foi efetuada revisão de ofício do lançamento de forma parcial, em face da comprovação do recolhimento do imposto, conforme demonstrativos da revisão pela autoridade lançadora (fls. 54), tendo sido mantido, apenas, a parte do lançamento relativa ao débito nº 73776538, no valor de R\$ 125,69 (P/A 03-07/1998), não se acatando a alegação de equívoco na informação prestada em DCTF.

Em 19 de maio de 2008, a Delegacia da Receita Federal de julgamento em Recife (PE) deu parcial provimento à impugnação para exonerar a multa de ofício em decisão cuja ementa é a seguinte (fls. 64):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Procede o lançamento da diferença do imposto apurada com base em informações prestadas pelo contribuinte em cotejo os valores dos DARF's recolhidos

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

MULTA POR INFRAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Cientificada (AR fls. 104) em 20/11/2008, a contribuinte apresentou, em 10/12/2008, o recurso voluntário de fls.108/110, no qual reitera as alegações já suscitadas quando da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme se verifica pelo Relatório, boa parte dos pagamentos comprovados pela então impugnante foram alocados ao crédito tributário os quais foram extintos. Todavia, crédito de R\$ 125,69 não pode ser alocado pois foi declarado com erro pelo contribuinte o qual não apresentou a retificação da DCTF. Nesse sentido, confira-se:

TERMO DE INFORMAÇÃO FISCAL

1. O contribuinte apresentou TEMPESTIVAMENTE impugnação (fls. 01 e 02) perante o Auto de Infração nº 0037847 (fls. 05 a 07), anexando cópias de DAR referentes a pagamentos realizados (fls. 09, 11, 14, 16, 18, 21, 23, 25).

2. Em sua defesa o contribuinte alega que o débito 7376538 é decorrente de erro no preenchimento da DCTF referente ao 3º trimestre/1998 (fls. 45) - valor de R\$ 125,69 informado no código 8045 foi repetido equivocadamente no código 8053 - porém não apresentou a retificação da DCTF em questão.

3. A alocação dos pagamentos mencionados no item 1 resultou em lançamento parcialmente procedente, restando assim, saldo devedor (fls. 47).

4. Diante do exposto, nos termos do subitem 2.2 da NOTA/CORAT/COFIS/COSIT nº 32/2002 - Havendo comprovação, pelo sujeito passivo, de liquidação parcial do débito declarado em DCTF, objeto de auto de infração, os pagamentos comprovados deverão ser alocados no Sief Fiscalização Eletrônica, devendo o saldo do crédito tributário ser suspenso no Sief e cadastrado no Profisc, com a subsequente remessa do processo para julgamento - solicito autorização para confirmação da referida alocação.

A decisão recorrida, por sua vez, considerou improcedente fundamentando-se, para tanto, em considerações sobre o ônus da prova para, ao final, concluir pela por ausência de comprovação por parte da Impugnante.

Diante da referida decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário no qual requereu a juntada, em fase recursal, dos seguintes documentos:

a) DARF no valor de R\$ 125,69 para comprovação do pagamento (fls. 120);

b) Pagina 13 da DCTF (3º trimestre de 1998) no qual consta a declaração do montante de R\$ 125,69 no código 8045-1

c) Pagina 17 da DCTF (3º trimestre de 1998) no qual consta a declaração do montante de R\$ 125,69 no código 9053-1;

Ocorre que a decisão recorrida, ao conhecer do recurso e julgá-lo improcedente por ausência de comprovação se equivocou. Isso porque, na hipótese dos autos, a impugnação não deveria ser conhecida, uma vez que não teria sido efetuada a retificação da DCTF.

A DCTF é a forma com que o sujeito passivo dá conhecimento à autoridade administrativa da ocorrência do fato jurídicotributário e informa o pagamento do valor correspondente ao tributo. Desta forma, e em consonância ao prescrito no art. 147, § 1º do CTN, preliminarmente, cabe fixar ser necessária a retificação da DCTF para o sujeito passivo ter direito a um crédito que ele confessou em DCTF anterior, como é o caso analisado nos presentes autos, além da necessária comprovação do erro que motivaria tal retificação através da apresentação de documentos, principalmente sua escrita contábil. Isso porque os débitos tributários confessados na DCTF decorrem do lançamento por homologação (art. 150, do CTN) dos tributos federais citados no art. 6º da IN RFB nº 1.110, de 2010.

A contribuinte intenta, por meio da petição, alterar questão de fato conhecida pelo despacho decisório, consistente nos dados declarados na DCTF na qual confessou os débitos objeto da apreciação pelo Órgão a quo, o que equivale a buscar a retificação desta DCTF.

Assim, o pedido não poderia ser conhecido, uma vez que: (a) o processo administrativo fiscal não se presta a retificar DCTF; para tanto, deve-se utilizar o programa gerador da DCTF, único meio hábil a proceder a retificação, e (b) a contribuinte não ataca os fundamentos do Termo de Informação Fiscal (fls. 55) (lastreado em DCTF válida e eficaz, espontaneamente apresentada).

A nova situação de fato alegada pela contribuinte deve ser analisada pela autoridade competente para decidir sobre o pedido de restituição e homologar a compensação, que, de regra, é o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil do domicílio da contribuinte, em face do disposto nos arts. 69 e 75 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 21 de novembro de 2012:

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.

Processo nº 10480.009664/2002-11
Acórdão n.º **1402-003.949**

S1-C4T2
Fl. 133
